



IMPUGNANTE: RS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
ASSUNTO :PREGÃO PRESENCIAL N.º 062/2022 - PML

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE OPERAÇÃO INTEGRADA DOS SISTEMAS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE LAGUNA, INCLUINDO MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, EFICIENTIZAÇÕES, TELE MONITORAMENTO E CONTROLE DOS SERVIÇOS VIA INTERNET, EM CONFORMIDADE COM O ESTABELECIDO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO 705/2022, ESTE EDITAL E SEUS ANEXOS”.

O Município de Laguna/SC vem apresentar a devida manifestação e decisão, tendo em vista a impugnação apresentada pela Empresa RS Comércio e Serviços Ltda, concernente aos seguintes apontamentos:

- **Anexo II do Edital**

Composições de Preços Principais e Composição de Preços Auxiliares

Assim, passamos as devidas análises das razões apresentadas pelo Impugnante.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Vale antes de qualquer apontamento, salientar que o edital da licitação em comento, fora devidamente deflagrado, tendo a data de sua abertura marcada para o dia 12/01/2023, no caso em que, nos termos do item 13.1 do Edital, as impugnações ao edital devem respeitar o limite temporal de até 02 (dois) dias úteis de antecedência a data fixada para a abertura dos envelopes.

Sendo assim, vale frisar que o protocolo do presente pedido de impugnação apresentado pela Requerente foi levado a protocolo na data de 09/01/2023, e, sendo a data de abertura fixada para 12/01/2023, resta o mesmo apresentado de forma tempestiva, qual passamos aos pontos elencados.

Com isso, evidente que não há maiores digressões sobre o tema no presente momento.

2. DA IMPUGNAÇÃO PROPRIAMENTE DITA

A presente impugnação traz como tema do debate, o Termo de Referência do edital em comento, qual passamos a elencar.

Item 2- DAS IRREGULARIDADES TÉCNICAS A SEREM SANADAS



2.1. O BDI utilizado de 23,00%, conforme Memorial de Cálculo do BDI - Anexo III – **BDI (Materiais e Equipamentos)** do Edital, abaixo colacionado, não corresponde com o objeto do edital

ANEXO III

BDI (Materiais e Equipamentos)

MEMORIAL DE CÁLCULO DO BDI								
Item	Sigla	Status	Descrição	Taxa (%)	Custo	1º Quartil	Médio Quartil	3º Quartil
1	AC	ok	Administração central	3,00%		1,50%	3,45%	4,49%
2	SG	ok	Seguros e garantia	0,80%		0,30%	0,48%	0,82%
3	R	ok	Riscos e imprevistos	0,85%		0,56%	0,85%	0,89%
4	DF	ok	Despesas financeiras	1,10%		0,85%	0,85%	1,11%
5	L	ok	Lucro bruto	6,20%		3,50%	5,11%	6,22%
6	I		Impostos	8,65%				
6.1			PIS	0,65%				
6.2			COFINS	3,00%				
6.3			ISS (conforme legislação municipal)	5,00%				
6.4			CPRB (contribuição prev. sobre receita bruta)					
Equação Acórdão TCU 2.622/2013 - Plenário						$(1 + AC + SG + R)(1 + DF)(1 + L)$		- 1]
Tipo de obra/contrato		Mero fornecimento de materiais e equipamentos		BDI				x
Valor BDI		23,00%		= [(1 - I)		100

Página 1

Considerando o **Acórdão TCU n. 2.622/2013** (ver em anexo) e considerando que o objeto ora licitado resume-se à prestação de serviços de operação integrada dos sistemas de iluminação pública, o tipo de obra correspondente seria a **CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA**, com o valor do BDI de **27,86%**, índice que deve ser adotado pelo instrumento convocatório ora impugnado e considerado pelas licitantes para a correta composição de preços de suas propostas

2.2. Nas COMPOSIÇÕES DE PREÇOS PRINCIPAIS E COMPOSIÇÕES DE PREÇOS AUXILIARES – ANEXO II do Edital, em sua planilha orçamentária de Serviços para Iluminação Pública de Laguna/SC, estão faltando serviços/insumos/equipamentos/profissionais, tornando o valor orçado inexecuível por esta administração em relação à execução do objeto licitado

Traz nesse sentido o Impugnante que a tabela de composição apresenta incongruências e devem ser corrigidas

Pois bem, muito embora traga essa afirmação utilizando um acórdão do TCU que diz:

ACÓRDÃO Nº 2622/2013 – TCU – Plenário

1. Processo n. TC 036.076/2011-2

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam do estudo desenvolvido por grupo de trabalho constituído por membros de várias unidades técnicas especializadas deste Tribunal, com coordenação da Secretaria de Fiscalização de Obras Aeroportuárias e de Edificação – SecobEdif,



em atendimento ao Acórdão n. 2.369/2011 – Plenário, com o objetivo de definir faixas aceitáveis para valores de taxas de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) específicas para cada tipo de obra pública e para aquisição de materiais e equipamentos relevantes, bem como efetuar o exame detalhado da adequabilidade dos percentuais para as referidas taxas adotados em dois julgados desta Corte de Contas (Acórdãos ns.325/2007 e 2.369/2011), ambos do Plenário, com utilização de critérios contábeis e estatísticos e controle da representatividade das amostras selecionadas.

9.1. Determinar às unidades técnicas deste Tribunal que, nas análises do orçamento de obras públicas, utilizem **os parâmetros para taxas de BDI** a seguir especificados, em substituição aos referenciais contidos nos Acórdãos ns. 325/2007 e 2.369/2011:

VALORES DO BDI POR TIPO DE OBRA			
TIPOS DE OBRA	1º Quartil	Médio	3º Quartil
CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS	20,34%	22,12%	25,00%
CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS	19,60%	20,97%	24,23%
CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS	20,76%	24,18%	26,44%
CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	24,00%	25,84%	27,86%
OBRAS PORTUÁRIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS	22,80%	27,48%	30,95%

9.2. orientar as unidades técnicas deste Tribunal que:

9.2.1. nas análises do orçamento de obras públicas, quando a taxa de BDI estiver fora dos patamares estipulados no subitem 9.1 deste Acórdão, procedam ao exame pormenorizado dos itens que compõem essa taxa, utilizando como diretriz para esse exame os seguintes percentuais obtidos no estudo de que tratam estes autos, levando-se sempre em consideração as peculiaridades de cada caso concreto:

Evidente que se busca, em atendimento aos princípios basilares da administração pública no presente certame, primando pela legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, o que, norteando o melhor interesse público, evidente que a abrangência de serviços e atuação do sistema que se pretende instalar no município de Laguna/SC.

Não ha qualquer divergência nos índices percentuais estipulados no edital, uma vez que são referenciais máximos de 23%, dos quais cada proponente deverá estabelecer os seus índices,



Na verdade o Acórdão 2.266/2013 do Tribunal de Contas da União descreve Serviços de Construção e Manutenção de estações e Redes de Distribuição de Energia Elétrica, o percentual máximo do BDI permitido é 27,86%⁹ (grifo nosso).

Destacamos que em nenhum dos serviços de manutenção e serviço sob demanda deste certame se enquadram em construção e manutenção de estações e redes de distribuição de energia elétrica. Os serviços requisitados sim, dependem da disponibilidade desses serviços nas estações e redes de distribuição de energia elétrica, estes últimos que cabem especificamente a Concessionária ou distribuidora de energia elétrica.

Segundo, o BDI (benefícios e Despesas Indiretas) é uma composição de custos composta pela administração central, despesas financeiras, risco, lucro e impostos. Portanto, entendemos que deverá ser observada composição dos custos para alcançar o percentual de até 23%. Até porque o acórdão citado faz referência a serviços que a nosso ver envolvem técnicas e conhecimentos diferentes;

Posto isso, sem maiores digressões, muito embora seja de bom intuito as alegações do Impugnante nesse tocante, a busca do melhor interesse para a municipalidade de Laguna, na forma descrita no Termo de Referência do edital de licitação em comento.

Assim, não assiste razão ao Impugnante, devendo se manter sem qualquer correção ou alteração nesse sentido,

Expressa as alegações, vale inicialmente já afirmar que não merece acolhida de seus argumentos, pois todas as composições constantes no edital, são amplas e claramente definidas, por si e por seus anexos que o compõe, onde trazem com clareza indubitável os serviços e os custos a serem realizados, na forma de execução e suas respectivas e objetivas normas.

Bem, quanto ao tema em debate nesse sentido, do presente certame, vale inclusive transcrever em parte, os dizeres da lei 8.666/1993, qual deve ser interpretada à luz da Constituição Federal, da Lei nº 8.666/93 (que estabelece normas gerais sobre licitações). **A Constituição Federal prevê expressamente que no processo licitatório deve ser assegurada igualdade de condições a todos os concorrentes, ao passo que a Lei de Licitações dispõe que este se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Vale mencionar que a forma posta não se trata de mero formalismo, mas sim na busca do melhor interesse para a municipalidade, há de se prezar, contudo, pela preponderância dos prin-



cípios da razoabilidade e da proporcionalidade, em detrimento do excesso de formalismo, para que, de tal modo, privilegie-se a Supremacia do Interesse Público e a Economicidade.

Marino Pazzaglini Filho, em “Princípios Constitucionais Reguladores da Administração Pública”, também compartilha o mesmo entendimento:

[...] a aplicação desses princípios (razoabilidade e proporcionalidade) significa examinar, por um lado, os fatos concretos, que ensejam a conduta da Administração Pública, ostentam motivos razoáveis e, **por outro lado, se a medida simplesmente é, além de pertinente, adequada e suficiente para o atendimento efetivo ao fim público** (resultado prático de interesse da sociedade) **necessária e exigível para alcançá-lo; e proporcional ao binômio benefício e ônus para a coletividade.** (grifo nosso)

Os atos da administração pública devem ser consubstanciados pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade tendo como fim a proposta mais vantajosa e de menor preço, contudo, sem menosprezar os princípios basilares da administração públicas referentes a legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Na verdade, a própria exigência contida traz de forma clara e evidente que não há dúvidas quanto a formação das composições de preços, sendo que a sua atuação é que vai depender da necessidade do município, mas, está devidamente prevista no edital sua formação e o seu custo operacional, que terá efetiva variação de acordo com a necessidade dessa municipalidade.

Assim, desnecessários maiores embates sobre o tema, sendo que não há que se falar em reparo no edital em análise, ante a total vinculação ao melhor interesse público e as diretrizes legais atinentes ao caso em apreço.

Em arremate, apenas para frisar que ao entender dessa Municipalidade de Laguna/SC, não assiste razão igual à Impugnante quando afirma a inexistência de legalidade nas exigências e fica claro o evidente o equívoco do Impugnante na interpretação da mesma, pois claramente se vislumbra, com o já dito, o melhor interesse público do certame, em relação a execução do objeto posto, pois embora sejam utilizados os parâmetros para Taxa do BDI, porém auferidos em valores menores, uma vez que o acordão faz menção a valores máximos utilizados como parâmetros.

Com isso, passado a parte das necessárias informações e ponderações devidas, pode-se concluir pelo efetivo recebimento da Impugnação formulada pela empresa RS Comércio e Serviços

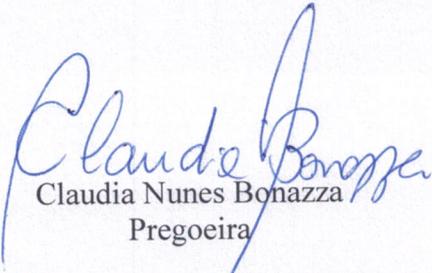


Ltda, sendo a mesma tempestivamente apresentada e formalmente correta, contudo, no mérito sem razão em seus apontamentos, sendo indeferido seus pleitos, privilegiando-se a Supremacia do Interesse Público e o Princípio da Economicidade em detrimento dos fundamentos apontados pela Impugnante, ante a ausência de onerosidade ao Município e sem qualquer restrição a competitividade do certame em comento.

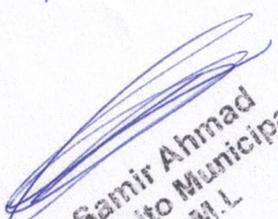
Desta forma, fundamentado nas alegações acima expostas e do que consta dos autos, o recurso apresentado pela empresa RS Comércio e Serviços Ltda deve ser **julgado totalmente improcedente**, devendo-se manter todos os termos do Edital e Termo de Referência.

A resposta ao recurso apresentado foi analisada também pelo departamento jurídico, e em observância ao disposto no §4º do artigo 109 da Lei nº. 8.666/93, submetemos este relatório à consideração da autoridade superior, sugerindo o julgamento improcedente do recurso administrativo interposto.

Laguna/SC em 10 de janeiro de 2023.


Claudia Nunes Bonazza
Pregoeira

D⁶

Acoado!

Samir Ahmad
Prefeito Municipal
F.M.L.